



Unidade: Campus II (Águas Claras)

Curso: Direito

Disciplina: ATIVIDADE EXTENSIONISTA: Contratos Mercantis (Direito Empresarial)

Professor: Amaury Walquer

NOME:	MATRÍCULA	E-MAIL
Bruno Ribeiro de Almeida	0222380000013	rewbrad@gmail.com
Claudio Protásio dos Santos	0232380000052	claudioprotasio36@gmail.com
Daiane Fernandes do Nascimento	2323180000074	daianedvpee@gmail.com
Eduarda Sousa Cavalcante	2213180000112	eduardasouza8443@gmail.com
Felipe Justino Barreto	2327200000020	felipejustino2022@gmail.com
Gildson da Silva Ferreira	2320010000156	gildson.gf@gmail.com
Luciana Gonçalves de Sousa	2313180000076	lucianasofacul@gmail.com
Lisandra Quele da Rocha Oliveira	0232380000196	lisandraquele56@gmail.com
Rayanne da Costa Viana Marinho	2323180000051	rayanne2003.3@hotmail.com
Mário Dimas Perna Pereira	2320010000063	mariodimasjr@gmail.com
Matheus Batista Lopes	2213180000166	matheusbatistalopes@gmail.com
Thaynara Alves Correia	2323180000195	thayanaalvesc@gmail.com

FORMAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

O Nome Empresarial é a identificação do próprio empresário ou da sociedade empresária em seu ato constitutivo, enquanto o nome que segue representado na fachada da empresa é o que chamamos de título do estabelecimento.

O Código Civil nos ensina que temos duas espécies de nome empresarial. Temos a firma, representada pelo nome ou parte do nome pessoal de seu titular, que geralmente acompanha as espécies em que temos a responsabilidade pessoal do titular e a Denominação, representada por uma abstração, acompanhada da atividade e o tipo empresarial, utilizada apenas pelas espécies empresárias de responsabilidade Limitada, conforme o artigo 1.155 do Código Civil.

1. EMPRESARIO INDIVIDUAL

Empresário individual é uma pessoa natural exercente de empresa e tem o patrimônio pessoal confuso ao patrimônio empresarial, este deve adotar firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Para exemplificar: o nome empresarial pode ser “Elaide Eloi Lima de Sousa Atacadista de Pimenta” e o nome fantasia “ Pimentas Eloi”

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. Sempre que visualizamos um nome empresarial formado pelo nome ou parte do nome de seu titular, sabemos que estamos diante de um empresário individual e que a responsabilidade é pessoal.

2. SOCIEDADES

As sociedades empresariais representam estruturas legais nas quais os indivíduos se associam para empreender em atividades comerciais dinâmicas.

Essas estruturas são variadas, existem diversos tipos de sociedades, cada uma com características e responsabilidades específicas para seus sócios.

3. SOCIEDADES SIMPLES

A Sociedade Simples é um tipo de organização que envolve a união de esforços para o desenvolvimento de atividades não empresariais, como as sociedades de intelectuais.

As sociedades simples são formadas por meio de contratos, nos quais os membros estabelecem regras e responsabilidades para a colaboração mútua.

O Código Civil, em seu artigo 982, classifica como “Simples” todas as sociedades que não se enquadrem no conceito de empresa, exarado no caput de seu artigo 966. Assim, a sociedade simples abrange todas as atividades não empresariais.

A sociedade de advogados é um bom exemplo de sociedade simples, muito embora tratada pela legislação ético-profissional, nos artigos 16 e 17 da Lei 8.906/1994, assim como as Sociedades Cooperativas, também tratada em legislação especial, seja a Lei 5.764/71.

4. ESPÉCIES DE SOCIEDADE SIMPLES

A sociedade simples, segundo o art. 983 do CC, poderá constituir-se pelas normas que lhe são próprias, referindo-se aos arts. 997 a 1.038 do Código Civil.

No caso, estaremos diante da Sociedade Simples pura. A expressão sociedade simples pura, significa que todos os problemas acerca desse tipo de sociedade, serão solucionados, exclusivamente, pelos artigos que lhe são próprios, sem interferência de regras de nenhuma outra sociedade.

Além disso, as sociedades simples puras, no que tange a sua responsabilidade, são reguladas pela responsabilidade ilimitada, consoante o artigo 1.024 do Código Civil.

A responsabilidade ilimitada implica em responsabilização dos bens da sociedade, para que, somente após isso, haja a responsabilização do patrimônio particular de seus sócios.

O artigo 983 do Código Civil estabelece que as sociedades simples podem ser formadas por meio de um dos tipos societários regulamentados na legislação, conforme especificado nos artigos 1.039 a 1.092 do mesmo Código.

Dentro desse conjunto encontramos as Sociedades Simples tipificadas, que mantêm sua essência não empresarial mesmo ao adotar esses formatos. Isso significa que, mesmo sendo estruturadas de acordo com esses tipos específicos, as Sociedades Simples mantêm sua característica principal de não serem empresariais.

A responsabilidade dos sócios da sociedade simples será equivalente ao tipo escolhido. Inicialmente, caso estejamos diante de uma sociedade simples irregular, seguirá as bases da sociedade em comum.

Caso a forma escolhida tenha sido, uma das modalidades empresariais, a responsabilidade dos sócios entre si, será solidária.

5. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Uma sociedade em nome coletivo é um arranjo societário que se estabelece por meio de um contrato formal entre indivíduos naturais. Nesse tipo de sociedade, todos os sócios compartilham uma responsabilidade conjunta e ilimitada em relação às obrigações da empresa.

Uma característica distintiva é que apenas indivíduos podem compor o quadro de sócios, excluindo, assim, a participação de pessoas jurídicas. Dentro dessa estrutura, somente os próprios sócios têm permissão para gerenciar a sociedade.

O contrato de constituição deve especificar claramente os limites e alcance de seus poderes de gestão. Importante notar que a figura do administrador não-sócio não é admissível nesse tipo de sociedade. Esta abordagem reforça o vínculo estreito entre os membros da sociedade e sua responsabilidade coletiva.

A sociedade em nome coletivo, portanto, se caracteriza por sua natureza de responsabilidade sólida e ilimitada, assim como pela participação exclusiva

de pessoas naturais como sócios, que também exercem a administração da empresa.

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

6. SOCIEDADE EM COMANDO SIMPLES

A sociedade em comando simples é uma forma societária na qual estão apresentadas duas categorias de sócios: os comandados, que assumem uma responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade; e os comanditários, cuja responsabilidade está limitada ao montante da contribuição que realizaram.

Assim sendo, os comanditados são pessoas físicas com responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, já que, além de administrar, contratam pela sociedade e os comanditários são pessoas físicas ou jurídicas com responsabilidade limitada ao valor de sua quota, já que são meros investidores de capital, não participando de sua administração, e caso o faça, responderá como os comanditados, conforme art. 1.047 do Código Civil.

7. SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada configura-se como uma categoria específica no âmbito das sociedades empresariais. A ideia por trás dessa modalidade é a de permitir que sócios possam contribuir com bens passíveis de avaliação em dinheiro, para dar origem a uma pessoa jurídica autônoma. Desse modo, com o registro, a sociedade limitada torna-se uma Pessoa Jurídica autônoma com patrimônio próprio e separado de seus sócios.

Os sócios assumem responsabilidade limitada, restrita ao valor das cotas que possuem. As cotas, por sua vez, refletem a parcela de participação individual de cada sócio na sociedade, sendo divididas em frações menores o art. 1.052 vem a corroborar com o entendimento: "Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

Como indicado no trecho da lei citada anteriormente, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas." Isso significa que cada sócio é responsável apenas pelo montante associado às suas cotas, em conformidade com as obrigações que assumem. No entanto, todos os sócios compartilham uma responsabilidade solidária pela integralização do capital social da empresa. Essa solidariedade implica que, caso algum sócio não cumpra com sua parte na contribuição para o capital, os demais sócios são obrigados a arcar com a diferença para garantir que o

capital social seja completamente integralizado. Isso garante que a empresa tenha os recursos financeiros necessários para operar e cumprir suas obrigações

A omissão da palavra “limitada” traz responsabilidade solidária e ilimitada aos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

8. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E PLURIPESSOAL

A Medida Provisória 881/19 da Liberdade Econômica, já transformada em lei, traz a inclusão do §1º, Art. 1.052 para o Código Civil, permitindo a constituição de uma sociedade limitada unipessoal, trata-se da ampliação das possibilidades para um sujeito que queira praticar a empresa individualmente.

Em suma, a “Sociedade Limitada Unipessoal”, identificada, também, como SLU, representa um formato empresarial que amalgama elementos da empresa de responsabilidade limitada tradicional com a alternativa de ser estabelecida por um único indivíduo associado, contrastando com o formato usual da empresa de responsabilidade limitada que requer no mínimo dois associados.

Dentro das empresas de responsabilidade limitada unipessoal, o empreendedor singular (podendo ser pessoa física ou jurídica) assume total encargo pelo capital social da organização, contudo, essa responsabilidade encontra-se restrita ao valor global do capital social investido. Em outras palavras, o patrimônio pessoal do empreendedor não fica diretamente sujeito às dívidas e obrigações da empresa, a não ser pelo montante que foi aportado na organização.

Este formato empresarial se apresenta atrativo para aqueles que almejam maior independência e domínio sobre suas atividades comerciais, sem a necessidade de buscar um parceiro adicional. A Sociedade Limitada Unipessoal constitui uma alternativa legal em diversas nações e pode proporcionar benefícios em termos de gestão, tomada de decisões e adaptabilidade.

Portanto, ao contemplar a instituição deste formato empresarial, é primordial buscar assessoria jurídica a fim de garantir a conformidade com os requisitos locais e compreender as ramificações jurídicas e financeiras envolvidas. Esse tipo de sociedade é reconhecida pelas famosas abreviaturas "Ltda." ou "Lda.", em suas designações.

Basicamente, é uma alternativa popular para iniciativas onde os associados desejam compartilhar a administração e os resultados da organização, ao mesmo tempo em que mantêm a restrição de sua responsabilidade financeira. Ela proporciona um equilíbrio entre autonomia, cooperação e atenuação de riscos, emergindo como uma alternativa atrativa para distintas modalidades de negócios.

Sendo assim, as principais características de uma sociedade limitada pluripessoal são: Obrigação Delimitada, Segmentação do Patrimônio Empresarial, Gestão e Tomadas de Decisão, Deveres e Encargos, entre outros.

9. SOCIEDADE ANÔNIMA

A Sociedade Anônima (SA) representa uma estrutura organizacional mais desenvolvida, especialmente empregada por empresas de envergadura especial. Os participantes nesse tipo de sociedade são títulos de acionistas e ações detêm que simbolizam a sua parcela de propriedade na empresa.

A responsabilidade dos acionistas é restrita ao montante correspondente ao valor das ações que possuem. Isso significa que os acionistas não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas ou obrigações da empresa além do investimento representado por suas ações.

A sociedade anônima é definida por sua natureza de responsabilidade limitada, o que oferece uma camada adicional de proteção ao patrimônio pessoal dos acionistas em comparação com outras formas de organização empresarial.

As sociedades por ações existem nas seguintes espécies: anônima e comandita por ações. Ambas estão previstas na Lei 6.404/1976. Sociedades Anônimas e Companhias são termos sinônimos.

“Artigo 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”

A responsabilidade do acionista é limitada ao preço de emissão da ação. Não há solidariedade entre sócios - o sócio acionista é responsável somente pelo que não integralizou, e não pelo que os outros acionistas não integralizaram.

Ela pode ser classificada em abertas e fechadas. As companhias abertas são aquelas que têm seus valores mobiliários negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão. As companhias fechadas, ao contrário, são aquelas que não têm seus valores mobiliários negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Diante do exposto chegamos à conclusão que é importante considerar essas informações ao escolher a forma jurídica mais adequada para o seu negócio, levando em conta tanto as responsabilidades quanto às necessidades específicas da empresa e dos sócios.

Questionário respondido pelo DR. Mateus Amorim Advogado e empreendedor especialista em desenvolvimento de pessoas que abordam os diferentes tipos de sociedades empresariais e as responsabilidades inerentes aos seus sócios.

1. Em uma Sociedade anônima, como os deveres dos acionistas podem se relacionar com as operações da empresa e as decisões tomadas em assembleias?

A empresa que é uma sociedade anônima é aquela que possui o seu capital na bolsa de valores, ou seja, as pessoas podem comprar as ações dessas empresas na bolsa, e com isso obter lucros. Essas ações têm algumas diferenças, algumas delas têm direito a voto e outras não, são os acionistas majoritários que têm direito a voto. A responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor das ações.

2. Quais são os critérios gerais que devem ser seguidos na formação do nome empresarial? e como essas regras variam entre diferentes modelos de sociedades?

Uma empresa limitada obrigatoriamente deve ter ao final do nome o LTDA.

Uma empresa sociedade anônima deve ter ao final do nome o SA.

Um microempreendedor individual MEI, geralmente a razão social dessa empresa é o nome completo da pessoa física.

3. Qual é a diferença entre o nome empresarial e o nome fantasia de uma empresa?

O nome empresarial deve conter a atividade econômica da empresa.

Não pode ser idêntico ou semelhante a nomes já registrados por outras empresas. Deve indicar o tipo jurídico da empresa (por exemplo, Ltda., S.A., EIRELI). Não pode conter termos obscenos, ofensivos ou proibidos por lei.

Deve ser registrado na Junta Comercial do estado onde a empresa está localizada.

O nome fantasia é o nome pelo qual a empresa será conhecida pelo público.

Deve ser registrado junto aos órgãos competentes, como a Junta Comercial ou o INPI (para proteção de marca). Não pode ser confundido com o nome empresarial de outras empresas. Pode ser mais criativo e não necessariamente precisa conter a atividade econômica.

4. Porque é importante garantir que o nome empresarial e o nome fantasia não causem confusão entre outras empresas?

O nome empresarial não pode se confundir com o nome de outras empresas.

O INPI (instituto nacional de propriedade industrial) serve para proteger grandes marcas e mostrar se o nome escolhido pela sua empresa já está sendo utilizado.